



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2397197-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente STEFANO GALDINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2397197-08.2024.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Paciente: STEFANO GALDINO DE SOUZA

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

-- VOTO Nº 1715

HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMÉSTICA. Pleito de Revogação da prisão preventiva. Sentença absolutória proferida no juízo de origem. Alvará de soltura expedido e cumprido. ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrando pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **STEFANO GALDINO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Plantão Judicial de Caraguatatuba, nos autos de nº 1500580-81.2024.8.26.0626, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz a impetrante, em síntese, que a decisão é genérica e fundamentada apenas baseada na gravidade em abstrato do delito e que não apresentou fundamentação suficiente para demonstrar presentes os requisitos para a prisão preventiva, sendo a segregação cautelar desproporcional. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/80).

Prestadas as informações (fls. 87/88), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 97/111).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.

Com efeito, consultando os autos de origem, verifica-se que o d. juízo de 1º grau prolatou sentença no processo nº 1500580-81.2024.8.26.0626, julgando improcedente a ação e absolvendo o paciente, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo Penal (fls.168/169).

Por conseguinte o alvará de soltura foi expedido e cumprido (fls. 170/179 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus* .

Posto isto, **julgo prejudicada** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator